

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 4.124, DE 19 DE JANEIRO DE 2004.

Dispõe sobre a concessão para exploração do imóvel do TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, deste Município, e dá outras providências.

Dr. VITO ARDITO LERÁRIO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a câmara de vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a promover por licitação a concessão para exploração do imóvel e suas instalações do **TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS**, deste Município na forma das Leis Federais 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95.

Art.2º. A concessão autorizada terá o prazo de vigência de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que, a empresa concessionária venha prestando serviço considerado satisfatórios e adequados nos termos e condições a serem previstos no edital.

§1º. O imóvel denominado **TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS**, é composto de 09 (nove) plataformas de embarque e desembarque e 16 (dezesesseis) dependências internas, perfazendo uma área útil de 648,28m² e área de cobertura contendo 1.537,28m², conforme memorial descritivo e planta do patrimônio público que segue acostado e que fica fazendo parte integrante da referida Lei.

§2º. No instrumento convocatório da licitação, será estabelecido o valor mínimo de **RS3.000,00 (três mil reais)**, mensais, corrigido anualmente pelo IPC-FIPE, referente a taxa de concessão do Terminal Rodoviário de Passageiros.

§3º. A Empresa concessionária que vier a explorar o Terminal Rodoviário, está autorizada à locar todas as dependências do imóvel citado no parágrafo 1º deste artigo, podendo também receber as taxas de embarque e desembarque de passageiros, das empresas de transporte que vierem à firmar contrato com a mesma.

PALACETE 10 DE JULHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art.3º. As dependências e às instalações de que trata a presente Lei, somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária, a manutenção de todo o conjunto, sendo revertido ao Patrimônio da Prefeitura Municipal, as eventuais benfeitorias que por ventura vier a implantar no referido imóvel.

Parágrafo único - Quaisquer benfeitorias realizadas naquele Patrimônio não gerarão para a Concessionária o direito a retenção ou indenização na hipótese de revogação ou término da concessão.

Art.4º. A presente concessão estabelecida nesta Lei será exclusivamente explorada pela empresa concessionária, sendo vedada a transferência à terceiros.

Parágrafo único – Fica terminantemente proibido pela Concessionária a cobrança de luvas, fundo de comércio ou outro tipo de custo, das dependências que integram o Terminal.

Art.5º. A Concessionária autorizada, deverá manter os contratos firmados até o seu vencimento com os locatários que já se encontram nas dependências do Terminal.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 19 de janeiro de 2004.

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

Marcos Antonio Guerrero
Secretário de Planejamento

Registrada e publicada na Procuradoria Jurídica, em 19 de janeiro de 2004.

Prj/jslopes

Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

PALACETE 10 DE JULHO